



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Autos nº: 0233439-08.2015.8.04.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Concussão
Vítima do Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau e O
Fato: Estado
Réu: Altair Deivid Gadelha da Silva, Jesse Vieira dos Santos, PAHABLO
HENRIQUE REGO CARVALHO e FABIANO CORTEZ DE
NEGREIROS

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público do Amazonas contra ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS e PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO com o incurso nas penas do **art. 316, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal; JESSE VIEIRA DOS SANTOS** com o incurso nas penas do art. 312, caput, art. 316, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal, em que figuram como vítimas Christiane Cândido Freire e Moisés Bittencourt.

De igual modo, requer o órgão ministerial com atuação nesta 8ª Vara Criminal, que após autuada e recebida a presente denúncia, seja instaurado o devido processo penal, com citação dos denunciados, para oferecerem defesa preliminar (resposta à acusação), nos termos do art. 396 e segs., do CPP, e, enfim, para todos os atos processuais subsequentes, bem como sejam ouvidas as pessoas do rol de sua exordial acusatória, para virem depor em juízo, sob cominações legais, para no final serem julgados e condenados,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

com declaração de perdimento dos eventuais bens apreendidos envolvidos no evento ilícito em denúncia.

Às fl.s 133 foi recebida à denúncia, determinando a CITAÇÃO dos acusados, para responderem às acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, arguindo preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário.

Intimado o acusado **JESSÉ VIEIRA DOS SANTOS**, junta aos autos resposta à acusação às fl.s 166/178, suscitando preliminarmente, que seja rejeitada a denúncia imputada contra si, com fundamento do art.395, I ou III, do CPP; bem como seja absolvido sumariamente da imputação do artigo art. 312 do CP.

Em sequência, o acusado **ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA**, responde as acusações imputadas na denúncia, às fl.s 187/198, requerendo em síntese, rejeição da exordia acusatória, tendo em vista a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para seu ajuizamento, segue em seu petítório, pugnando por sua absolvição sumária, com fulcro no art. 397, III, do CPP, com exclusão da presente ação penal, aduzindo evidente atipicidade de suas condutas.

De igual modo comparece o acusado **PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO**, onde responde as acusações impostas por força da denuncia, às fl.s 236/243, requerendo sua absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do CPP, com exclusão de seu nome do presente processo, por entender ser de direito e justiça.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Por fim, o acusado **FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS**, também responde as acusações, fazendo juntada às fl.s 277/278, divagando que provará que os fatos não se deram como narra à denúncia, alega para tanto, não ter sido indiciado pela autoridade policial por falta de justa causa, que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal e por ocasião das Alegações Finais.

É o breve relatório. Decido

A Lei 11.719/2008 prevê a possibilidade do julgamento antecipado do processo de rito ordinário, que poderá ocorrer nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, quando o juiz sentenciante está possibilitado, mesmo já tendo recebido a denúncia, mas tomando conhecimento das alegações do réu, como o oferecimento de documentos ou outras provas, por livre convencimento, possa terminar ou dar prosseguimento a demanda repressora, absolvendo sumariamente ou não o acusado.

Desta feita, são hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; d) quando estiver extinta a punibilidade do agente.

Insta salientar, que a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida não sendo comportada dúvida, ainda que razoável, onde se torna mais indicada o exaurimento de cognição exauriente.

Guilherme de Souza Nucci tem o seguinte entendimento sobre a absolvição sumária:

“Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

da inexistência do fato, de não ter sido o réu o autor ou partícipe, de não ser o fato infração penal, de estar evidente a ilicitude da conduta do réu ou a falta de culpabilidade, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim, a instrução realizada em juízo seria totalmente despicienda. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, em função de dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida” (NUCCI, 2010, p. 747).

Todavia, Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly entendem da seguinte

forma:

“Entendendo o juiz do sumário da culpa que existe dúvida, ainda que de pequena proporção, a respeito da autoria do crime, objeto de apuração, deverá também em tal situação pronunciar o acusado. A subtração do julgamento popular deve sempre ser analisada como exceção, não regra, mormente em se tratando de inimputáveis” (DEMERCIAN; MALULY, 2009, p. 480 e 481).

Logo, sem maiores digressões, e detida análise dos autos do processo em epígrafe, em juízo precário de cognição sumária, vislumbro evidente ocorrência de prejudicial de prosseguibilidade, na forma de atipicidade jurídica, aos fatos narrados na peça acusatória, por não constituir aparente



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

evidência de crimes, imputados aos acusados, onde denota-se ausentes tais condições de justa causa da ação, pilar ímpar para o seguimento da referida ação penal oferecida pelo órgão ministerial.

Narra o agente acusatório, que os policiais civis Elis Reury Nascimento Araújo (fl. 14-15) e Lissandro Barros da Silva (fls. 16-17), do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), executavam ordem de quebra de sigilo telefônico, com interceptação de diálogos, do terminal telefônico utilizado por Christiane (alvo do grampo era Moisés – transcrição à fl. 96), tendo a Corregedoria da Polícia Civil agido no caso.

Os policiais da DRCO entraram em contato com o Delegado do 1.º DIP, Dr. Rodrigo de Sá Barbosa (fls. 21-26), que confirmou que os policiais ALTAIR, JESSE e PAHABLO eram os responsáveis pela diligência envolvendo Moisés. Em seguida, uma equipe da DRCO foi ao posto de gasolina onde estava Christiane, levando-a, juntamente com o advogado Fabiano ao 1.º DIP, para encontrar outra equipe, comandada pelos Delegados Dr. Rafael Allemand, Dr. Rafael Soibelman e Dr. Mário Paulo, que diligenciaram e localizaram os policiais civis em questão e Moisés no 1.º DIP.

Com a chegada das equipes da DRCO no 1.º DIP, foram esclarecidos os fatos que levaram ao cruzamento e choque de ambas as operações policiais, assim sendo, e de maneira breve, foi sanado o equívoco de informações que detiam os policiais civis da DRCO e 1.º DIP, que também investigavam Moisés e Aldenei por tráfico de drogas, receptação e clonagem de veículos, sendo certo que não houve prisão em flagrante dos denunciados, que responderam o feito perante a Unidade de Apuração de Ilícitos Penais Praticados por Policiais Civis e demais servidores.

Consigne-se, por necessário, que, na posse do denunciado PAHABLO, motorista terceirizado da Polícia Civil, foi encontrada a quantia



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

de R\$2.190,00, posteriormente devolvida após a apresentação de extrato bancário que comprove sua origem legal. (fl. 49-51).

Acrescente-se, que no caderno inquisitório policial, ALTAIR DEIVID GADELHA DA SILVA, JESSÉ VIEIRA DOS SANTOS, FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS e PAHABLO HENRIQUE REGO CARVALHO negaram a prática dos crimes pelos quais foram denunciados, onde se coaduna perfeitamente com outros elementos de convicção probatória constante dos autos, destarte, **não restam comprovados à justa causa penal, por absoluta atipicidade jurídica** dos fatos narrados na denúncia, ensejando na absolvição sumária dos acusados, conforme previsto no art. 397 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido ínsito na denúncia e, por conseguinte, com o fulcro no art. 397, inciso III, do CPP, **ABSOLVO SUMARIAMENTE Altair Deivid Gadelha da Silva, Jessé Vieira dos Santos, Fabiano Cortez de Negreiros e Pahablo Henrique Rego Carvalho**, qualificados nos autos das acusações das práticas de crimes previstos no art. 312, caput, art. 316, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Intimem-se as partes na forma do art. 370 c/c o art. 392 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal

Carlos Henrique Jardim da Silva
Juiz de Direito